

PARECER

Nº 2367/2019¹

- PG – Processo Legislativo, PP – Patrimônio Municipal. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Consagração do município à Nossa Senhora. Autorização da exposição de imagens e monumentos em prédios públicos e áreas urbanas. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da constitucionalidade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que consagra o município à Nossa Senhora, nos moldes da tradição cultural (art.1º), bem como autoriza a exposição de imagens e monumentos em prédios públicos e áreas urbanas (art.2º).

RESPOSTA:

Ajuda-nos a compreender o rito da "Consagração à Nossa Senhora" para a religião católica os ensinamento do Padre R. Garrigou-Lagrange, para quem

uma conceituação lapidar e teologicamente perfeita da **consagração à Virgem Maria**, definindo-a, com maior ênfase, por referência à sua finalidade, consiste em recorrer filial e constantemente a Nossa Senhora e viver em uma habitual dependência dela para chegar a uma união mais íntima com Nosso Senhor e, por ele, com a Santíssima Trindade presente em nós. (Disponível em: <https://padrepauloricardo.org/aulas/a-finalidade-da-consagracao-a-nossa-senhor>; Acesso em: 21/08/2019).

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

A Comunidade Católica Canção Nova esclarece-nos, ainda, que

São Luís Maria Grignon de Montfort nos ensina - no final do seu clássico e precioso livro "Tratado da Verdadeira Devoção a Santíssima Virgem Maria" - quando e como deve ser o **rito de consagração**. O Apóstolo da Virgem também recomenda que usemos as cadeias ou correntes como sinal da amorosa escravidão a Jesus Cristo e a Nossa Senhora. (Disponível em: <https://blog.cancaonova.com/tododemaria/o-rito-de-consagracao-e-a-bencao-das-cadeias/>; Acesso em 21/08/2019).

Assim, não obstante a subjetividade conceitual deste rito católico, infere-se das linhas acima que se trata de um ato religioso, de fé e não um ato de império, como é a lei.

Desta forma, quer nos parecer de todo inconstitucional a redação do art.1º do Projeto de Lei por malferir a laicidade estatal.

Nesse sentido, vale registrar que o art. 19, inciso I, da Constituição Federal veda expressamente à União, Estados e Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Instituiu-se um Estado laico, isto é, com a segregação das noções de Estado e Igreja. Corroborando a presente assertiva transcrevemos o teor do dispositivo mencionado:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Importante, observar, ainda, que a laicidade se apresenta em duas vertentes, complementares e importantes: de um lado, **o Estado não pode se imiscuir em temas religiosos**, ou seja, não pode embaraçar, na dicção constitucional, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa **salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas**; de outra feita, todavia, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, ainda que encampada pela maioria, ingerir-se no âmbito do Estado, da política e da res pública.

Não menos inconstitucional, nos parece, a redação do art. 2º que autoriza exposição de símbolos da desejada consagração em prédios públicos e espaços urbanos, senão vejamos.

Em defesa da adoção dos símbolos religiosos em espaços públicos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu o pedido de retirar os símbolos religiosos das dependências do Judiciário, após a apresentação, pela ONG "Brasil para Todos", de quatro pedidos de providência (1344, 1345, 1346 e 1362). No julgamento, todos os presentes, exceto pelo relator, entenderam que os objetos seriam símbolos da cultura brasileira e que não interferiam na imparcialidade e universalidade do Poder Judiciário. Importante destacar que o relator do caso, quando proferiu seu voto, defendeu que no âmbito privado cabem demonstrações pessoais, como o uso de símbolos religiosos; o que não deve ocorrer no âmbito público. A maioria do plenário, ainda assim, manteve decisão contrária à retirada dos símbolos religiosos, concluindo o julgamento dos procedimentos.

Ressaltamos que o caso acima é o que melhor enfrenta a questão, motivo pelo qual exporemos, aqui, os argumentos proferidos pelos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público aos requerimentos negados à ONG "Brasil para Todos", quando dos pedidos para que fossem retirados os símbolos religiosos das dependências do Judiciário.

A adoção de símbolos confessionais nos espaços públicos teve sua justificativa, quando da análise do caso em epígrafe, fundada no fato de confundirem-se com a extensa tradição cultural e histórica dos valores cristãos no Brasil. Alegou-se que alguns símbolos religiosos, como o crucifixo, não possuem mais caráter religioso, sendo incapazes de expressar valores morais de determinada fé. Não haveria, ademais, relevância constitucional quando da adoção de tais ícones, cuja presença seria meramente decorativa. A discussão foi além ao ter sido declarado que a retirada dos crucifixos consagraria um posicionamento de intolerância em relação aos magistrados e jurisdicionados cristãos e que teria um caráter não-democrático, tendo em vista que a população brasileira é, majoritariamente, cristã.

Acrescentamos, ainda, que o entendimento do CNJ acima exposto foi adotado pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, unidade da Procuradoria Geral da União, que se pronunciou alegando que "os símbolos já pertencem à cultura e à tradição brasileiras". Sustentou, ainda, que "a exposição desses crucifixos e objetos em prédios públicos não torna o Brasil um Estado clerical, devendo ser respeitada a religiosidade dos indivíduos"

Importante ressaltar, apenas, que os argumentos acima elencados foram utilizados em desfavor da retirada dos signos religiosos dos espaços públicos nos quais se encontravam, e não a favor de serem colocados em Tribunais e/ou Casas Legislativas.

Sendo assim, se estabelece uma relação de diferenciação entre a retirada e a adoção de ícones que façam referência a uma dada concepção religiosa.

Em defesa da interpretação de que o Estado Laico não admite a presença de adornos religiosos em seus organismos, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 113.349-01, realizado em 11 de maio de 2005, no qual se discutiu a validade de lei do Município de Assis, que determinara a obrigatoriedade de inserção do versículo bíblico "Feliz a

Nação cujo Deus é o Senhor" em todos os impressos oficiais da municipalidade, além de apontar vício formal na lei, também entendeu que ela padecia de vício de inconstitucionalidade material, por afrontar ao princípio do Estado laico. Nas palavras do Tribunal,

como deve o Estado manter-se absolutamente neutro em relação às diversas igrejas, não podendo beneficiá-las nem prejudicá-las, não tem cabimento admitir a inserção de versículo bíblico nos impressos e documentos oficiais do Município, pois isto evidencia simpatia em relação a determinadas orientações religiosas, o que é expressamente vedado pela Lei Maior (grifos nossos).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5/ Acre, no qual se discutiu a constitucionalidade da não reprodução, na Constituição Estadual do Acre, da referência a Deus constante no preâmbulo da Carta Federal, assim se manifestou: *"Preâmbulo da Constituição não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa"*.

Note que o caráter normativo, segundo o entendimento acima, afasta a possibilidade de haver qualquer referência a símbolos ou posicionamento de que se possa extrair vínculo religioso em conexão com qualquer exercício do poder do Estado.

Nesse passo, e considerando que nos órgãos jurisdicionais são proferidas decisões cujos entendimentos vinculam seus jurisdicionados, por possuírem força normativa, não devem tais órgãos demonstrar ou sequer sugerir qualquer vínculo com uma dada religião, ainda que seja majoritariamente adotada no Brasil.

Ademais, compõe o rol de argumentos da tese aqui exposta o fato de o artigo 13, § 1º, da Constituição Federal do Brasil, estabelecer que "são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais".

Segundo tal entendimento, o legislador pretendeu, com tal previsão, regular o modo como serão apresentados os símbolos nacionais. A par disso, de acordo com Roberto Lorea, juiz de direito do Rio Grande do Sul, "não há margem para que o Estado Brasileiro se veja representado por outros símbolos que não aqueles previstos na Carta Magna".

Cumpra mencionar que na presente discussão a corrente até então apresentada afirma que é necessário ressaltar a confusão aparente que predomina na questão em cotejo, cujo enfoque são as relações privadas e públicas. Daniel Sarmento, Procurador Regional da República, a respeito do argumento invocado em defesa da liberdade religiosa dos magistrados e serventuários dos Tribunais e Casas Legislativas, que poderiam querer adornar os espaços públicos nos quais laboram com ícones que remetam a sua religião, afirma:

Quanto aos magistrados e serventuários da Justiça, é certo que, como cidadãos, eles têm a mesma liberdade de crença que as demais pessoas. Contudo, os espaços acessíveis ao público dos tribunais não pertencem aos magistrados ou serventuários, mas ao Estado brasileiro, estando, portanto, plenamente submetidos ao irrestrito acatamento do princípio constitucional da laicidade. Afinal, numa República (res publica) o Estado não se confunde com as pessoas físicas que exercem o poder em seu nome. Talvez o único compromisso tolerável nesta matéria seja relativo a espaços privativos dos juízes e tribunais, em regra não acessíveis ao público em geral, como os gabinetes dos magistrados. Embora estes locais também pertençam ao Estado, neles há uma identificação muito mais direta e pessoal entre o espaço físico e o a autoridade que o ocupa, de forma a diluir a associação simbólica entre os objetos que o guarnecem e o Estado. Daí porque, parece a princípio ser mais aceitável a presença de um símbolo religioso no gabinete de um juiz, ao lado de outros objetos de cunho pessoal, do que, por exemplo, numa sala de audiência (SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. Publicado na Revista Eletrônica PRPE, MAIO 2007.)

Desta forma, no que tange a colocação de símbolos religiosos católicos nos prédios públicos, temos que no âmbito da Câmara Municipal, por se tratar de matéria *interna corporis*, o Poder Legislativo poderá adotar o posicionamento que melhor retratar o interesse da população local no que tange à colocação ou não de símbolos religiosos. De outro lado, os espaços públicos é tema de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão do patrimônio público, portanto, de todo inconstitucional a redação do art.2º neste tocante por invadir a competência do Executivo e assim violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em suma, a propositura é de todo **inconstitucional** e não reúne condições para validamente prosseguir.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2019.